

**VIOLÊNCIA DOMESTICA PATRIMONIAL CONTRA CRIANÇAS
E ADOLESCENTES: DESAFIOS JURÍDICOS NO CONTEXTO DIGITAL
DIANTE DA LEI 15.211 DE 2025**

PATRIMONIAL DOMESTIC VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS:
LEGAL CHALLENGES IN THE DIGITAL CONTEXT UNDER LAW 15.211 OF 2025

Felipe Macêdo de Oliveira¹
Tais Batista dos Santos²
Laíne Reis Araújo³

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objeto de estudo a violência patrimonial contra crianças e adolescentes no contexto da violência doméstica, com ênfase nas novas configurações que emergem na era digital. Por meio de pesquisa bibliográfica, busca-se analisar os fundamentos teóricos, jurídicos e sociais que sustentam a discussão acerca da exploração econômica e patrimonial de menores, especialmente diante do uso crescente das plataformas digitais como espaços de produção de conteúdo e de obtenção de renda. O estudo aborda o conceito de violência patrimonial previsto no ordenamento jurídico brasileiro, relacionando-o às especificidades da infância e da adolescência, em conformidade com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e, mais recentemente, a Lei nº 15.211/2025, que instituiu o chamado “ECA Digital”. Além disso, são examinados casos concretos e debates públicos que influenciaram a formulação da norma, como contratos abusivos firmados em nome de artistas mirins, denúncias de exploração digital e a crescente preocupação social com a adultização precoce. Conclui-se que a violência patrimonial infanto-juvenil, embora muitas vezes invisibilizada, demanda reconhecimento e enfrentamento efetivo, seja no ambiente físico ou digital, para garantir a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE

Violência patrimonial. Crianças e Adolescentes. Violência doméstica. Exploração digital. Proteção integral.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: felipeoliveira_1993@hotmail.com

² Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Salvador (UniFTC/Paralela), e-mail: taisbatista670@gmail.com

³ Doutoranda no Direito Civil. Mestra. Especialista em Direito Civil e em Direito Empresarial. Professora universitária das cadeiras de Civil, processo civil empresarial é adjacentes, E-mail- laine.araujo@ftc.edu.br

ABSTRACT

This undergraduate thesis focuses on patrimonial violence against children and adolescents within the context of domestic violence, with particular emphasis on the new dynamics emerging in the digital era. Through bibliographical research, it seeks to analyze the theoretical, legal, and social foundations that support the discussion on economic and patrimonial exploitation of minors, especially considering the increasing use of digital platforms as spaces for content production and income generation. The study addresses the concept of patrimonial violence under Brazilian law, linking it to the specificities of childhood and adolescence, in accordance with the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent (Law nº 8.069/1990), the Maria da Penha Law (Law nº 11.340/2006), and, more recently, Law nº 15.211/2025, which establishes the so-called “Digital ECA.” Furthermore, emblematic cases and public debates that influenced the drafting of this regulation are examined, such as abusive contracts signed on behalf of child artists, reports of digital exploitation, and the growing concern over premature adultization. The conclusion is that patrimonial violence against children and adolescents, although often invisible, requires recognition and effective measures both in physical and digital environments to ensure full protection and the absolute priority of children’s and adolescents’ rights.

KEYWORDS

Patrimonial Violence. Children and Adolescents. Domestic Violence. Digital Exploitation. Full Protection.

1.INTRODUÇÃO

O tema da violência patrimonial contra crianças e adolescentes ainda é incipiente no meio acadêmico e jurídico. Embora a temática seja a atualidade vivenciada no contexto social contemporâneo, especialmente com o trabalho artistas e de influenciadores digitais no meio infantojuvenil, poucos doutrinadores se debruçaram sobre a temática de forma aprofundada.

Versa-se de uma questão social de extrema relevância e atual, que exige atenção e reflexão, sobretudo diante da exposição precoce de menores púberes e impúberes à internet e às dinâmicas de monetização no ambiente digital. Muitos desses jovens, ao produzirem conteúdo para plataformas online, passam a obter ganhos financeiros significativos, mas frequentemente são administrados por familiares que, em determinadas circunstâncias, acabam se apropriando indevidamente desses rendimentos. Essa prática pode configurar violência doméstica patrimonial, uma forma ainda pouco reconhecida e tipificada juridicamente.

Com base nisso, este estudo tem os seguintes propósitos, compreender os cenários em que a violência doméstica patrimonial contra crianças e adolescentes ocorre no seio familiar. Analisar como as legislações atuais abordam a violência doméstica patrimonial e os entendimentos jurisprudenciais vinculados a temática. Além de identificar os problemas enfrentados pelo Poder Estatal para detectar a violência doméstica patrimonial contra estes indivíduos, especialmente a influenciadores e artistas mirins, além de examinar as medidas preventivas a serem tomadas com fundamento na Lei 15.211\2025.

Embora a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresentem diretrizes protetivas amplas, a lei 15.211\2025 vem como uma adaptação do ECA para o ciberespaço, trazendo novas regras para proteger menores de 18 anos na Internet.

Este trabalho busca desenvolver uma avaliação crítica sobre a violência doméstica patrimonial contra infantojuvenis, propondo reflexões doutrinárias e sociojurídicas. O presente estudo busca contribuir para esse debate, lançando luz sobre um tema emergente e defendendo a necessidade de um olhar mais atento, crítico e protetivo por parte da Sociedade, da Justiça e do Estado.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta investigação utiliza a análise de jurisprudência e a pesquisa bibliográfica, possuindo abordagem qualitativa e de natureza exploratória, com o propósito de aprofundar o entendimento sobre a violência doméstica patrimonial praticada.

A pesquisa bibliográfica baseou-se na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos institucionais que tratam dos direitos da criança e do adolescente, e igualmente da violência doméstica em suas diversas manifestações. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de doutrinas de Direito de Família e de resguardo e tutela da infância e adolescência.

A coleta de dados realizada parte-se da leitura crítica e interpretação de textos acadêmicos e jurídicos. O corpus documental incluiu leis infraconstitucionais, como a Lei 15.211\2025 (ECA DIGITAL), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), além de normas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança. Também foram examinados materiais produzidos por órgãos como o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o Ministério dos Direitos Humanos e o Conselho Tutelar.

Essa base teórica permitiu a consolidação de um referencial sólido para compreender as dimensões da violência doméstica patrimonial, especialmente no contexto digital. O debruça-se nas jurisprudências, no que lhe diz respeito, complementou à análise, permitindo se identificar como os tribunais vêm interpretando, aplicando a legislação existente a esses casos e como será a implementação do Estatuto da Crianças e Adolescentes Digital (ECA DIGITAL).

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL CONTRA INFANTOJUVENIL NA ERA DIGITAL

A presente revisão de literatura tem como finalidade analisar os fundamentos teóricos e jurídicos que sustentam o debate acerca da violência doméstica patrimonial contra infantojuvenis, especialmente no contexto da atuação como artistas ou influenciadores digitais. Para tanto, o capítulo está estruturado em três eixos.

Primeiramente tratando do poder familiar, examinando sua evolução histórica e os limites de sua aplicação, sobretudo no que se refere à administração dos bens dos filhos. Em seguida, examinando o sistema de proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que orientam a interpretação das normas e a formulação de políticas públicas voltadas à infância e juventude. Por fim, aborda-se a violência emocional, destacando seus modos de se exteriorizar e suas conexões com o abuso financeiro, fenômeno que é atual em situações de sobrecarga e pressão relacionadas à visibilidade digital e artística de menores e juvenis.

Por meio dessa organização, busca-se oferecer um panorama conceitual e normativo que consolide a temática, evidenciando o ímpeto de entender a infância não apenas sob a ótica da proteção formal, assim como a garantia de um desenvolvimento saudável e integral.

3.1 Poder Familiar e o direito ao patrimônio da criança

O debate em torno do poder familiar sofreu profundas transformações ao longo dos anos. Rolf Madaleno observa que a concepção tradicional de “*pátrio poder*” se mostra incompatível com o princípio da igualdade entre os cônjuges e com a própria noção de “poder”, que sugere uma relação hierárquica dentro da família. Esse resquício hierárquico, para o mesmo, pode acarretar práticas de violência familiar, inclusive no exercício distorcido do poder familiar.

Ainda nesse aspecto, segundo Madaleno (2022), “a possibilidade de os pais administrarem bens dos filhos pode gerar conflitos éticos e jurídicos, sobretudo quando esses bens superam o patrimônio dos próprios genitores”. O que levanta discussões sobre o limite da administração legal atribuída aos pais e os riscos de eventuais abusos patrimoniais (MADALENO, 2022, p. 135-137).

Sob outro prisma, Zapater (2019, p. 37) conclui que, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente concentre em seu escopo grande parte dos direitos dos *infantis e juvenis*, o Código Civil também assegura direitos aos mesmos. A autora, entende a atribuição de personalidade jurídica à pessoa natural como garantia a titularidade de direitos patrimoniais, ainda que, para possui exercício pleno dependa da representação legal devido à incapacidade civil.

O artigo 1º do Código Civil, diz “*toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil*” (BRASIL, 2002). Ao se atribuir personalidade jurídica a toda pessoa natural, assegura-se que todos são sujeitos de direito. Contudo, conforme a legislação, os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes para os atos da vida civil, necessitando de representação legal.

3.2 Proteção Integral e Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

Ao se abordar sobre os limites e responsabilidades do poder familiar, devemos nos conectar diretamente aos princípios que fundamentam a proteção integral aos *infantis e juvenis*. Paula (2016, p. 55) compreende que a condição peculiar de desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes fundamenta a previsão constitucional e legal de um tratamento prioritário, orientado pela proteção integral desses sujeitos.

O Princípio da Proteção Integral representa um marco essencial no tratamento jurídico da infância e da adolescência no Brasil. Ao servir de fundamento para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidou a compreensão de que *infantojuvenis* não são meros objetos de tutela, mas sujeitos plenos de direitos, cuja condição peculiar de desenvolvimento exige atenção diferenciada e prioritária da família, da sociedade e do Estado.

Esse paradigma desconstitui a antiga doutrina da situação irregular, em que apenas jovens em conflito com a lei ou em situação de abandono eram alvo da intervenção estatal. Antes, predominava uma perspectiva marcada pelo viés repressivo ou assistencialista, deixando o reconhecimento universal da criança e do adolescente como titulares de direitos fundamentais inerte.

Com a proteção integral, houve a garantia a todos os menores de 18 anos, de se ter o acesso às condições necessárias para um desenvolvimento saudável e digno, abrangendo aspectos físicos, psíquicos, morais, espirituais e sociais. Trata-se, portanto, de um princípio que valoriza não apenas a sobrevivência, mas principalmente a qualidade de vida e a formação integral do indivíduo.

Para Paula (2016, p. 58), a proteção integral não se limita a um ideal programático, mas traduz normas jurídicas concretas que podem ser reclamadas em juízo. O princípio da prioridade absoluta, por sua vez, estabelece que as demandas relacionadas à infância e juventude devem receber tratamento preferencial nas políticas públicas e na atuação estatal (PAULA, 2016, p. 61).

Concluindo que, a proteção integral e o melhor interesse funcionam como norteadores na prevenção de abusos, inclusive de natureza patrimonial, quando os responsáveis extrapolam seus limites legais e éticos na gestão dos bens e rendimentos dos filhos.

3.3 Violência Emocional e suas Conexões com o Abuso Patrimonial

A literatura também evidencia formas menos visíveis de violência, entre elas a **violência emocional**. No livro *Violência contra crianças e adolescentes*, organizado por Luisa F. Habig-zang e Silvia H. Koller, Clarissa De Antoni define o abuso emocional como a negligência das necessidades afetivas, a imposição de críticas constantes, a rejeição ou a exploração da criança (DE ANTONI, 2015, p. 102).

Essa violência pode estar intimamente ligada à **exploração patrimonial**, especialmente nos casos de crianças artistas e influenciadores digitais, cujos rendimentos são administrados pelos pais ou responsáveis. Nessa perspectiva, a autora alerta que as pressões exercidas pelas exigências familiares e mercadológicas podem gerar sofrimento psíquico significativo, apesar de se apresentarem disfarçadas de incentivo (DE ANTONI, 2015, p. 105).

As consequências dessa lógica exploratória são graves. Crianças submetidas a múltiplas atividades como aulas de teatro, esportes, idiomas ou tecnologia podem desenvolver quadros de ansiedade e depressão em função da sobrecarga e da ausência de tempo livre, comprometendo o seu desenvolvimento saudável. A situação se agrava quando, no caso dos influenciadores digitais, a administração parental dos perfis e rendimentos está vinculada à exigência de alta produtividade para manter engajamento e renda.

Nessa perspectiva, De Antoni destaca que a exploração ocorre quando se impõem expectativas e responsabilidades incompatíveis com a idade e maturidade emocional das crianças, privando-as do direito de vivenciar plenamente a infância (DE ANTONI, 2015, p. 107).

3.4 O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) e seus Âmbitos de Atuação

A Lei nº 15.211, sancionada em 17 de setembro de 2025, institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representando um marco regulatório essencial para adaptar o sistema de proteção integral (CF/88 e ECA/90) aos desafios impostos pela sociedade da informação. Seu objetivo precípua é garantir a segurança, a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes no ambiente digital, atuando como um regime de responsabilidade e prevenção de riscos.

O âmbito de aplicação da norma é abrangente, incidindo sobre todos os fornecedores de produtos e serviços de tecnologia da informação com acesso provável por crianças e adolescentes. Incluem-se, portanto, redes sociais, plataformas de compartilhamento de conteúdo, lojas de aplicativos (*App Stores*), aplicativos para dispositivos móveis e jogos eletrônicos, estabelecendo-se um dever de cuidado rigoroso por parte dessas empresas.

3.4.1 Proteção de Dados, Verificação de Idade e Supervisão Parental

A Lei 15.211/2025 impõe um regime mais rigoroso de proteção de dados pessoais e exige que os provedores de aplicações de internet adotem métodos confiáveis de verificação de idade dos usuários, superando a mera autodeclaração. Essa medida visa a garantia de que os mecanismos de proteção inerentes à idade sejam aplicados.

Adicionalmente, estabelece-se o princípio da **Supervisão Parental por Padrão** (*Privacy by Default*), exigindo que as contas de crianças com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos sejam, por regra, vinculadas à de seus pais ou responsáveis legais, com ferramentas de supervisão ativadas. Tal mecanismo fortalece a atuação da família como agente primário de proteção e serve como barreira inicial contra a exploração, inclusive a de natureza patrimonial.

3.4.2 Restrição de Conteúdo, Publicidade Predatória e Proteção Psicológica

A legislação estabelece restrições severas para proteger a integridade psicológica e patrimonial dos menores. É vedado o uso de dados pessoais de crianças

e adolescentes para a criação de perfis comportamentais e para o direcionamento de publicidade comercial (*profiling*), coibindo o consumismo induzido e a exploração comercial de seus hábitos e emoções.

No âmbito da integridade psicológica, a lei proíbe expressamente a criação, divulgação e monetização de conteúdos que sexualizem, promovam a "adultização" ou exponham o público infantojuvenil a situações de risco. Nos jogos eletrônicos, as controversas "caixas de recompensa" (*loot boxes*) são vedadas para o público infantil, sendo medida de proteção patrimonial e prevenção contra o vício e a exploração financeira.

3.4.3 Regulamentação do Trabalho Artístico Digital (Influenciadores Mirins)

O principal avanços da Lei 15.211/2025 é a ser destacado é a regulamentação específica da atividade profissional de crianças e adolescentes como influenciadores digitais. A norma estabelece um regime de proteção trabalhista e patrimonial, exigindo, **Autorização Judicial**: A atividade profissional deve ser submetida à prévia autorização judicial, conforme já previsto no ECA, mas com especificidades para ambientes virtuais, **Limites de Jornada**: Fixação de limites rigorosos de jornada de trabalho para garantir que a atividade não prejudique o desenvolvimento integral, o estudo e o lazer.

Além da **Proteção Patrimonial (Depósito Judicial)**: Determina-se que uma parcela substancial dos ganhos financeiros deve ser depositada em conta judicial remunerada, garantindo que tais recursos só possam ser acessados pelo menor após o atingimento da maioridade (18 anos). Este mecanismo é uma resposta direta à fragilidade observada no âmbito da administração do patrimônio por pais ou responsáveis, combatendo a violência patrimonial na fonte.

3.4.4 Regime de Responsabilidade e Sanções

A lei estabelece um regime de responsabilidade solidário e rigoroso. As plataformas digitais são responsabilizadas pelo descumprimento das normas, sujeitando-se a sanções administrativas severas, que incluem multas que podem atingir 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil, em consonância com a dimensão do dano.

O que reforça a responsabilidade civil e legal dos pais e responsáveis, em garantir à segurança e à supervisão das atividades digitais de seus filhos, exigindo uma atuação proativa na garantia do cumprimento das normas e na prevenção de riscos no ambiente *online*. As multas aplicadas às plataformas são destinadas ao Fundo

Nacional para a Criança e o Adolescente, conferindo um caráter redistributivo e de investimento social à fiscalização.

3.5 Casos e fatos emblemáticos que contribuíram para a criação da Lei 15.211/2025

A promulgação da Lei nº 15.211/2025 não ocorreu de forma isolada ou descolada da realidade social. Pelo contrário, foi fruto de uma série de acontecimentos públicos que expuseram fragilidades na proteção jurídica de crianças e adolescentes diante de situações de exploração econômica e patrimonial, especialmente no ambiente digital. Casos de grande repercussão social e midiática tiveram papel fundamental na sensibilização da opinião pública e na mobilização dos poderes Legislativo e Judiciário para o avanço de um marco normativo mais robusto.

Entre esses episódios, destacam-se decisões judiciais envolvendo contratos abusivos firmados em nome de artistas mirins, denúncias de exploração em plataformas digitais e a amplificação de debates sociais em torno da chamada “adultização precoce”. Esses fatos evidenciaram que o ordenamento jurídico anterior não era suficiente para assegurar proteção integral frente às novas formas de violência patrimonial e simbólica que atingem crianças e adolescentes no século XXI.

Este capítulo reúne alguns dos casos mais emblemáticos que influenciaram o debate legislativo e serviram de base para a formulação do chamado “ECA Digital”. A análise desses exemplos como a extinção do contrato vitalício de Larissa Manoela, o vídeo-denúncia “Adultização” publicado pelo influenciador Felipe Bressanim Pereira, mais conhecido como Felca, o crescimento das denúncias pela SaferNet e o debate público acerca da responsabilização das plataformas digitais permite compreender como experiências concretas ajudaram a moldar a percepção social e jurídica sobre a urgência da lei.

3.5.1 Extinção de Contrato Vitalício: O Caso Larissa Manoela e o Abuso do Poder Familiar

O julgamento envolvendo Larissa Manoela, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em abril de 2025, destacou os desafios de conciliar a autonomia contratual com a proteção dos direitos de menores. A cláusula de exclusividade vitalícia no contrato assinado durante sua infância foi considerada abusiva, evidenciando a necessidade de supervisão judicial sobre contratos que envolvam crianças artistas e influenciadores digitais. O caso exemplifica como a administração de rendimentos e de imagem de menores, quando realizada sem transparência e

limites, pode caracterizar exploração econômica, configurando uma forma de violência patrimonial.

A controvérsia transcende a esfera contratual clássica, pois toca em aspectos de violência patrimonial contra crianças e adolescentes. Isso porque a administração de rendimentos, o uso de imagem e a limitação da liberdade profissional de um menor inserem-se no campo do exercício do poder familiar, que não pode ser desvirtuado em prejuízo dos interesses da criança. Quando pais ou responsáveis firmam contratos excessivamente onerosos ou abusivos em nome de filhos incapazes, cria-se um cenário de exploração econômica que compromete sua autonomia futura fenômeno que pode ser compreendido como violência patrimonial em ambiente doméstico.

Sob o prisma jurídico, a liberdade de contratar (art. 421 do Código Civil) encontra limites na função social do contrato. Conforme leciona Gonçalves (2024, p. 88), “a função social do contrato constitui limite à autonomia privada, de modo que não se pode admitir a celebração de avenças que contrariem valores fundamentais ou importem em restrição desarrazoada de direitos”. Nesse contexto, a cláusula de exclusividade vitalícia representou restrição desproporcional à autonomia da artista, contrariando a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

Além disso, o Código Civil, em seu art. 473, prevê a possibilidade de rescisão unilateral em contratos de execução continuada. Tal previsão foi reforçada por Tartuce (2024, p. 654), ao reconhecer que a rescisão é expressão da autonomia da vontade, sendo inadmissível que alguém seja compelido a permanecer vinculado indefinidamente contra sua vontade.

Outro ponto relevante foi a análise do magistrado quanto ao caráter abusivo da cláusula contratual. Aplicando-se, por analogia, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, entendeu-se que a disposição colocava a artista em desvantagem excessiva, violando princípios como a boa-fé objetiva e a equidade. Nas palavras de Gonçalves (2024, p. 190), “a abusividade decorre da incompatibilidade da cláusula com os princípios da boa-fé objetiva e da equidade, devendo ser afastada sempre que acarrete ônus excessivo a uma das partes”.

Também foi debatida a proteção à imagem, garantida pelo art. 20 do Código Civil, que exige autorização expressa do titular. O magistrado, ao impedir a exploração da imagem da artista sem consentimento, reforçou a ideia de que a utilização econômica da imagem de menores sem transparência e sem controle pode caracterizar forma de exploração patrimonial. Como observa Tartuce (2024, p. 1120), “a proteção da imagem decorre diretamente da tutela dos direitos da personalidade,

sendo ilícita qualquer utilização não autorizada pelo titular, especialmente quando vinculada a interesses econômicos”.

Por fim, no tocante ao pedido indenizatório, o juízo afastou a condenação por danos morais por não ter sido comprovado abalo indenizável, embora tenha reconhecido a nulidade da cláusula vitalícia e determinado a restituição do controle sobre perfis digitais à artista.

Embora o caso não tenha se dado no âmbito estrito da internet, ele reforçou a necessidade de mecanismos de salvaguarda patrimonial que foram diretamente incorporados na Lei 15.211/2025, notadamente a exigência de autorização judicial para o trabalho artístico digital e o depósito de parte dos rendimentos em conta vinculada (ECA Digital, art. 3.4.3), como medida preventiva contra o abuso do poder familiar na gestão financeira.

3.5.2 Vídeo “Adultização” de Felca e Suas Repercussões: A Urgência da Regulamentação Digital

Em agosto de 2025, o influenciador digital Felipe Bressanim Pereira (Felca) publicou o vídeo “Adultização”, denunciando a exploração de crianças e adolescentes em plataformas digitais. O conteúdo evidenciou práticas de exposição precoce, monetização inadequada e pressão para desempenhar papéis incompatíveis com a idade. A repercussão do vídeo levou a um aumento expressivo nas denúncias de exploração infantil online, reforçando a urgência de regulamentações como a Lei 15.211/2025, que estabelece mecanismos de proteção, supervisão parental e responsabilização de plataformas digitais

O conteúdo rapidamente se tornou viral, atingindo milhões de visualizações e gerando ampla repercussão em plataformas digitais, órgãos públicos e sociedade civil. Esse fenômeno provocou um aumento expressivo nas denúncias de exploração infantil digital.

O caso evidenciou lacunas significativas na regulação digital, incluindo a necessidade de Verificação confiável da idade dos usuários, Mecanismos eficazes de remoção de conteúdo abusivo ou pornográfico, Responsabilização das plataformas pelo controle de conteúdo impróprios para menores, Proteção dos menores frente à exposição em redes sociais sem critérios adequados.

A Lei 15.211/2025 incorporou diretamente essas preocupações, estabelecendo requisitos mandatórios que respondem aos problemas expostos por Felca. Destacam-se a proibição de monetização e impulsionamento de conteúdos que sexualizem ou “adultizem” (ECA Digital, art. 3.4.2) e a exigência de verificação etária e supervisão

parental (ECA Digital, art. 3.4.1), buscando coibir a exposição indevida e a apropriação econômica da imagem infantil na fonte (LexML, 2025; Portal da Câmara dos Deputados, 2025; IBDFAM, 2025).

3.5.3 Amplificação das Denúncias e o Regime de Responsabilidade das Plataformas

Em conexão com o debate gerado pelo vídeo “Adultização”, houve um aumento expressivo nas denúncias de exploração infantil online, registrado pela SaferNet. Esse fato reforçou a constatação de que os mecanismos de denúncia e responsabilização até então existentes eram insuficientes.

O caso levou à urgência em estabelecer obrigações de notificação imediata de abuso e exploração para as autoridades e à criação de sistemas mais eficientes de moderação de conteúdo. Em resposta, a Lei 15.211/2025 abordou essas demandas ao prever Comunicação obrigatória de exploração às autoridades competentes. E Regulação dos mecanismos de denúncia e adoção de medidas imediatas para remoção de conteúdos abusivos. Além de Sanções severas para provedores que negligenciem o combate ao abuso (ECA Digital, art. 3.4.4), solidificando a responsabilidade das plataformas não apenas como intermediárias, mas como corresponsáveis pela proteção da infância no seu ambiente de atuação (Planalto, 2025; IBDFAM, 2025).

3.5.4 O Debate Público sobre Adultização Precoce e a Proteção Contra o Perfilamento Comercial

O debate público gerado pelos fatos citados consolidou a compreensão de que a infância não pode ser tratada como um espetáculo mercadológico. A “adultização precoce” foi identificada como um risco de natureza psicológica e moral, diretamente ligado à exploração patrimonial, na medida em que a exposição exagerada serve a interesses econômicos.

A pressão social resultante evidenciou a necessidade de proteção contra a publicidade predatória, levando a Lei 15.211/2025 a proibir o perfilamento comportamental de crianças e adolescentes para fins de direcionamento de publicidade e vedar a utilização de técnicas de análise emocional para exploração comercial (ECA Digital, art. 3.4.2), protegendo o desenvolvimento saudável dos menores de pressões incompatíveis com sua idade.

A nova legislação surge como o instrumento jurídico que une as preocupações da violência patrimonial doméstica (como no caso Larissa Manoela) com os desafios da exploração digital (como no caso Felca), estabelecendo um *continuum* de proteção pautado na dignidade e no melhor interesse da criança e do adolescente.

3.6A Aplicação da Lei nº 15.211/2025 no Contexto da Violência Doméstica Patrimonial Infantojuvenil

O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) estabelece um regime complementar de proteção, embora não discipline exaustivamente todas as formas de violência doméstica patrimonial que ocorrem fora da esfera digital. A relevância da norma reside na criação de instrumentos jurídicos e técnicos essenciais para a proteção do patrimônio infantojuvenil em situações de exploração ou ameaça no meio virtual.

3.6.1 A Ênfase na Proteção Patrimonial Digital

A lei inova ao conferir ênfase específica à proteção patrimonial no ambiente digital. A apropriação, destruição ou uso indevido de bens, direitos ou recursos vinculados ao ciberespaço tais como contas bancárias digitais, criptoativos, *royalties* de perfis em plataformas ou dados pessoais de valor econômico pode configurar violência patrimonial. Ao impor obrigações de segurança de dados e remoção de conteúdos abusivos, a Lei 15.211/2025 institui uma base legal que permite responsabilizar civil e administrativamente tanto os agressores individuais quanto as plataformas digitais que demonstrem negligência (BRASIL, 2025).

Um dos mecanismos mais cruciais é a determinação de depósito de grande parte dos rendimentos de influenciadores mirins em conta judicial remunerada (conforme art. 3.4.3). Esta medida preventiva é uma resposta direta aos casos de desvio de bens e recursos (como o caso Larissa Manoela) e atua como blindagem patrimonial obrigatória, garantindo que o capital acumulado esteja inacessível aos responsáveis, sendo liberado apenas ao menor após a maioridade.

3.6.2 Mecanismos de Prevenção e Responsabilização Ampliada

A eficácia da lei na prevenção da exploração é reforçada por mecanismos interligados, sendo estes a Verificação de Idade e Vínculo Parental: A exigência de verificação etária confiável e a vinculação da conta ao responsável legal (supervisão parental por padrão) dificultam a exploração econômica e a manipulação dos bens e

direitos dos menores em plataformas, mitigando o risco de desvio patrimonial por terceiros ou pela própria plataforma (GONÇALVES, 2021).

A Supervisão e Denúncia Reforçada: A norma aprimora os mecanismos de denúncia e a capacidade de rastreamento de conteúdos, obrigando a comunicação imediata de exploração às autoridades. Isso reforça a estrutura de proteção, em estrita sintonia com o dever constitucional de assegurar prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Além das Sanções Administrativas e Destinação de Fundos: A previsão de sanções severas, incluindo multas de até 10% do faturamento do grupo econômico, amplia o espectro de responsabilização, desestimulando a conduta negligente dos fornecedores de serviços digitais. Adicionalmente, a destinação dos valores arrecadados ao Fundo Nacional para a Criança e ao Adolescente (Art. 36-A da Lei nº 15.211/2025) confere um caráter redistributivo à penalidade, transformando a sanção em investimento direto em políticas de amparo e prevenção.

3.6.3 Limites de Atuação e a Natureza Complementar da Lei

É imperativo reconhecer que a Lei 15.211/2025 possui natureza complementar e não substitui o arcabouço legal já existente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) aplicada analogicamente em questões domésticas e o Código Penal (Lei nº 2.848/1940) continuam a disciplinar as demais formas de violência doméstica e familiar.

A aplicação do ECA Digital concentra-se nas situações que envolvem bens e direitos especificamente digitais. A violência patrimonial ocorrida em ambientes exclusivamente físicos ou fora do meio virtual não está automaticamente abarcada por este estatuto, salvo quando houver inequívoca repercussão no espaço *online* (DIAS, 2016).

Para a efetiva configuração da violência patrimonial doméstica contra crianças e adolescentes, a responsabilização judicial exige a comprovação do vínculo familiar/doméstico, da prática de conduta lesiva (subtração, retenção, destruição), do prejuízo patrimonial e da responsabilidade do agente. Nesse contexto, o ECA Digital fornece instrumentos de proteção específicos e inovadores para o meio virtual, mas sua aplicação se integra ao devido processo legal e às demais normas de proteção já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

A presente seção dedica-se à análise aprofundada dos dados coletados, buscando estabelecer a conexão direta entre os fundamentos teóricos e normativos da proteção infantojuvenil discutidos na revisão de literatura e as manifestações concretas da violência patrimonial contra crianças e adolescentes. O objetivo é confrontar a moldura legal existente com a realidade multifacetada da exploração, que se estende dos contratos artísticos tradicionais ao volátil e monetizável no ambiente digital.

Quadro 1: Manifestações da Violência Patrimonial Infantojuvenil e Resposta Legal

Tipo de Manifestação	Localização (Esfera)	Característica Principal	Resposta Legal/Princípio Envolvido
Apropriação/Ocultação de Recursos	Doméstica (Físico/Financeiro)	Retenção ou desvio de bens e recursos destinados ao menor.	Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) - Definição de dano patrimonial.
Cláusulas Contratuais Abusivas	Contratual (Artística/Mercadológica)	Restrição desarrazoada da autonomia; exploração vitalícia.	Código Civil (Art. 421 - Função Social do Contrato) e Dignidade da Pessoa Humana (CF).
Exploração e Monetização Digital	Digital (Plataformas/Redes Sociais)	Adultização, exposição precoce, uso indevido da imagem para fins econômicos.	Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) - Regulamentação de influenciadores e responsabilidade de plataformas.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas análises do estudo (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988; BRASIL, 2022; LEXML, 2025).

A análise dos dados bibliográficos, jurisprudenciais e normativos evidência que a violência doméstica patrimonial contra crianças e adolescentes se apresenta como fenômeno complexo, silencioso e de difícil fiscalização. Essa modalidade de violência, já tipificada no ordenamento brasileiro (Lei nº 14.344/2022 – Lei Henry Borel), caracteriza-se pelo abuso financeiro cometido por membros da família, envolvendo

condutas como apropriação indevida, destruição ou ocultação de bens e recursos econômicos pertencentes à vítima (BRASIL, 2002). Diferentemente da violência física, seus efeitos são menos visíveis e imediatos, mas geram impacto profundo sobre o desenvolvimento econômico, social e psicológico da criança, comprometendo o cerne do princípio do seu melhor interesse.

Os resultados e discussões a seguir detalham como essa violência se manifesta em dois eixos centrais o contratual e o digital e como o Direito tem buscado responder a esses desafios, culminando na recente legislação que visa a proteção integral no ciberespaço

4.1 Violência patrimonial em contratos artísticos: o caso Larissa Manoela

O caso da atriz Larissa Manoela ilustra como contratos firmados durante a infância podem configurar violência patrimonial. Aos 11 anos, celebrou contrato de exclusividade vitalícia com a gravadora Deck Produções, firmado por seus pais. Já maior de idade, questionou a validade da cláusula, alegando abusividade, falta de prestação de contas sobre rendimentos e exploração indevida de sua imagem (BRASIL, 2002; BRASIL, 1988).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro declarou a nulidade da cláusula vitalícia, destacando os limites da autonomia privada impostos pela função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). Esse julgamento demonstra que a gestão indevida de bens e da imagem de crianças pode ultrapassar os limites do poder familiar, configurando exploração econômica e restrição à autonomia patrimonial do menor.

4.2 Violência patrimonial e exploração digital: o caso “Adultização” de Felca

No contexto digital, a violência patrimonial se manifesta por meio da monetização de conteúdos envolvendo menores, exposição precoce e apropriação econômica da imagem infantil. O vídeo “Adultização”, publicado em 2025 pelo influenciador Felca, denunciou práticas de sexualização precoce em redes sociais, evidenciando falhas de fiscalização e responsabilidade das plataformas digitais (JC, 2025; AGÊNCIA BRASIL, 2025a).

A Lei 15.211/2025 (ECA Digital) estabelece medidas preventivas e corretivas, como verificação de idade, remoção de conteúdos abusivos, supervisão parental e

responsabilização das plataformas, fortalecendo a proteção patrimonial e a dignidade de crianças e adolescentes (LEXML, 2025; IBDFAM, 2025).

4.3 Violência patrimonial como faceta da violência doméstica: desafios e necessidades de proteção

A violência patrimonial deve ser compreendida como uma faceta da violência doméstica, silenciosa e muitas vezes invisível. A Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) representa avanço normativo ao definir qualquer ação ou omissão que cause dano patrimonial como violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Ela prevê, entre outras condutas, a retenção ou subtração de documentos, bens e recursos destinados às necessidades do menor.

Apesar da existência dessa norma, persiste um descompasso entre lei e prática social, dado que a fiscalização sobre a gestão patrimonial exercida pelos pais é limitada, favorecendo a ocorrência de abusos. Casos como os analisados evidenciam a necessidade de mecanismos de controle mais efetivos, combinando atuação judicial, supervisão familiar e responsabilidade de plataformas digitais.

4.4 Princípios de proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da Constituição Federal (1988) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estruturou-se sobre os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios garantem que meninos e meninas sejam titulares de direitos plenos e de eficácia imediata, incluindo acesso à educação, saúde, convivência familiar, lazer e dignidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

O princípio do melhor interesse orienta a interpretação e aplicação das normas que envolvem a infância, garantindo que, em situações de conflito, prevaleça sempre a solução que assegure o desenvolvimento físico, emocional e social do menor. Na prática, tais princípios norteiam políticas públicas, decisões judiciais sobre trabalho infantil artístico e proteção contra qualquer forma de exploração.

4.5 Ação Civil Pública sobre trabalho infantil artístico em plataformas digitais

A Ação Civil Pública nº 1001427-41.2025.5.02.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho e do Estado de São Paulo contra a Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., evidencia os desafios contemporâneos de proteção da infância no ambiente digital. A ação apontou que a empresa teria se beneficiado da exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais sem observância das normas de proteção legal, violando princípios constitucionais (art. 227 CF), do ECA (art. 149) e da Constituição Federal quanto à proibição do trabalho infantil (art. 7º, XXXIII).

A decisão judicial deferiu medida preventiva, determinando a proibição de exploração de trabalho artístico infantil sem autorização judicial, com multa diária revertida ao Fundo da Infância e Adolescência. Esse precedente reforça a necessidade de regulamentação clara e efetiva do trabalho infantil digital, enfatizando que a liberdade de expressão e participação digital não pode ocorrer em detrimento da dignidade, saúde ou desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

4.6 Conexão jurídica e social entre exploração patrimonial e digital

Os casos analisados, de Larissa Manoela, “Adultização” e Ação Civil Pública, evidenciam padrões comuns de exploração patrimonial, seja na esfera contratual ou digital. O interesse econômico de terceiros pode sobrepor-se aos direitos fundamentais da criança, configurando abuso do poder familiar ou responsabilidade social negligente.

Tabela 2: Convergência entre Casos de Exploração e Resposta Normativa

Caso de Exploração	Tipo de Violência Patrimonial	Forma de Abuso/Exploração	Resposta Normativa/Judicial
Larissa Manoela	Contratual Doméstica	Imposição de cláusula vitalícia (restrição de autonomia). Falta de prestação de contas.	Nulidade de Cláusula (TJ-RJ). Aplicação de Função Social do Contrato e Dignidade da Pessoa Humana.

Caso de Exploração	Tipo de Violência Patrimonial	Forma de Abuso/Exploração	Resposta Normativa/Judicial
"Adultização" (Felca)	Digital e Emocional	Monetização de conteúdo, exposição precoce e sexualizada (Adultização). Falha na fiscalização da plataforma.	Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital). Regulamentação de influenciadores e proteção de conteúdo.
Ação Civil Pública	Digital e Trabalhista	Benefício econômico da plataforma (Facebook) com trabalho artístico infantil sem autorização.	Proibição de exploração sem autorização judicial (MPT/SP). Precedente sobre Responsabilidade de Plataformas.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nas análises dos casos e legislações (BRASIL, 2002; LEXML, 2025; JC, 2025).

A integração da Lei 15.211/2025 com o ECA, a Constituição e a legislação sobre violência patrimonial demonstram a necessidade de proteção multidimensional, abrangendo aspectos patrimoniais, psicológicos e sociais. A atuação conjunta de família, Estado, sociedade civil e plataformas digitais é imprescindível para assegurar que crianças e adolescentes usufruam plenamente de seus direitos, garantindo autonomia, dignidade e segurança em todos os contextos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida neste estudo evidencia que a violência doméstica patrimonial contra crianças e adolescentes constitui um fenômeno complexo, silencioso e de difícil fiscalização, que compromete de maneira profunda o desenvolvimento econômico, emocional e social dos menores. A análise normativa e jurisprudencial constatou que essa violência se manifesta em duas esferas interconectadas: a contratual clássica e a exploração no ambiente digital.

A verificação teórica realizada na Revisão de Literatura demonstrou que a discussão sobre o tema está intrinsecamente ligada à evolução do poder familiar. A concepção tradicional, que outorgava aos pais a administração plena dos bens dos filhos (Madaleno, 2022), revela um resquício hierárquico incompatível com o princípio constitucional da igualdade e cria um cenário propício ao abuso, especialmente quando o patrimônio do menor supera o dos genitores. Tal risco é acentuado pela

constatação de que crianças e adolescentes são titulares de direitos patrimoniais (Código Civil, art. 1º), exigindo que a representação legal seja exercida sob o crivo do Princípio da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (Paula, 2016).

Observa-se que o abuso patrimonial se manifesta tanto em relações contratuais tradicionais com apropriação indevida de rendimentos e manipulação de contratos quanto nas novas configurações digitais, nas quais o poder familiar é distorcido em prol de interesses econômicos.

Os casos emblemáticos analisados confirmaram o desvirtuamento do poder familiar, o primeiro caso ilustrou como o abuso se materializa em cláusulas contratuais abusivas, como a exclusividade vitalícia, que restringem a autonomia patrimonial e profissional da criança. A decisão judicial que declarou a nulidade dessas cláusulas reforçou a necessidade de atuação do Poder Judiciário para assegurar a prevalência da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da função social do contrato (CC, art. 421) sobre o interesse econômico de terceiros.

No contexto contemporâneo, os episódios do vídeo “Adultização” (Felca) e da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT contra o Facebook evidenciaram que a exploração patrimonial ganhou uma nova e insidiosa dimensão: a exploração digital. Essa modalidade associa-se diretamente à violência emocional (De Antoni, 2015), submetendo crianças e adolescentes a pressões mercadológicas e familiares incompatíveis com sua idade, gerando sobrecarga psíquica e privando-os do pleno exercício da infância.

O Estatuto da Criança e dos Adolescentes Digital (ECA Digital), representa um marco jurídico de grande relevância no cenário brasileiro, especialmente no que se refere à proteção patrimonial e psicológica de crianças e adolescentes. Sua promulgação surgiu como resposta às lacunas existentes no ordenamento jurídico, diante das novas formas de exploração e vulnerabilidade que emergiram com o avanço da era digital. Assim, a norma consolida os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, adequando-os às transformações tecnológicas e sociais do século XXI.

Entre as inovações trazidas pela nova lei, destaca-se a regulamentação da atividade de influenciadores mirins, que passa a exigir autorização judicial prévia para o exercício dessa função. Além disso, a legislação estabelece limites para a jornada e o tempo de exposição desses menores nas plataformas digitais, com o objetivo de preservar o direito ao lazer, à educação e ao desenvolvimento emocional saudável.

Essa medida busca coibir o excesso de exposição e o uso comercial indevido da imagem de crianças e adolescentes na internet.

Outro avanço importante consiste na criação de mecanismos de proteção patrimonial direta, onde se é determinada que a maior parte dos rendimentos obtidos por crianças e adolescentes em atividades digitais seja depositada em conta judicial bloqueada até que o titular alcance a maioridade civil. Essa medida visa impedir a apropriação indevida dos ganhos por familiares ou terceiros, assegurando que os frutos do trabalho digital permaneçam sob a titularidade da própria criança ou adolescente.

A legislação também estabelece responsabilidades rigorosas às plataformas digitais, impondo multas de até 10% do faturamento em casos de descumprimento das regras sobre verificação de idade, remoção de conteúdos abusivos e publicidade infantil irregular. Tais disposições reforçam o dever de corresponsabilidade das empresas de tecnologia na proteção do público infantojuvenil, garantindo maior segurança e respeito aos direitos das crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Dessa forma, a legislação apresentada consolida-se como um marco histórico de proteção patrimonial e psicológica, adaptando o sistema jurídico brasileiro à realidade digital contemporânea. Ao promover a responsabilização das plataformas, proteger o patrimônio infantojuvenil e resguardar a integridade emocional dos menores, o ECA Digital reafirma o compromisso do Estado com a tutela integral dos direitos da criança e do adolescente, fortalecendo os alicerces de uma sociedade mais justa, ética e segura para as novas gerações.

Por fim, a conclusão alcançada é que o enfrentamento da violência patrimonial infantojuvenil requer a aplicação sistêmica e complementar das normas protetivas, especialmente a Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Tal integração normativa é essencial para superar a visão hierárquica do antigo poder familiar e afirmar a criança e ao adolescente como sujeitos plenos de direitos.

A proteção efetiva depende, assim, de uma atuação articulada entre o Estado, a sociedade civil, as famílias e, agora de forma mandatória, as plataformas digitais, que passam a exercer corresponsabilidade jurídica e ética na defesa dos direitos infantojuvenis.

Desse modo, garantir o direito fundamental à autonomia, à dignidade e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes significa não apenas coibir práticas de exploração patrimonial, mas também promover uma cultura de respeito, responsabilidade e proteção, capaz de assegurar que a infância seja vivida de forma plena, segura e livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Denúncias de exploração infantil digital aumentam 114% após vídeo viral**. Brasília, 2025a.

AGÊNCIA BRASIL. **Vídeo “Adultização” de Felca provoca repercussão nacional**. Brasília, 2025b.

AGÊNCIA BRASIL. **Telegram e outras plataformas são alvo de denúncias de exploração infantil**. Brasília, 2025c.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. **Proteção digital para crianças e adolescentes**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

DE ANTONI, Clarissa. **Violência emocional contra crianças e adolescentes**. In: HABIGZANG, Luisa F.; KOLLER, Silvia H. (Orgs.). **Violência contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: Penso, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006**. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

FOLHA DO ESTADO. **Crescimento das denúncias de abuso infantil nas redes**, 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

IBDFAM. **Lei 15.211/2025: principais alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente**, 2025.

JC – JORNAL DE CULTURA. **Especialistas comentam impactos da adultização infantil**, 2025.

LEXML. **Lei 15.211/2025**. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2025;15211>. Acesso em: 29 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

PARANAÍBA MAIS. **Aumento de denúncias no Canal Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos**, 2025.

PORTAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Proteção digital para crianças e adolescentes: Lei 15.211/2025**, 2025.

PLANALTO. **Lei 15.211/2025**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 29 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Pedido de CPI para investigar exploração infantil em redes sociais**, 2025a.

SENADO FEDERAL. **Debate sobre adultização precoce e proteção digital**, 2025b.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ZAPATER, Maira. **Infância e Direitos Humanos: entre a proteção e a autonomia**. São Paulo: Saraiva, 2019.